

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013131-76.2019.8.19.0000
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
AGRAVANTE: BÁRBARA VILLA-FORTE TORRES
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: ESPÓLIO DE ROBERTO PINTO DE AZEVEDO RIBEIRO
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MARTINS BASTOS FILHO
INTERESSADO: ANDRÉ LELLIS WERNECK
INTERESSADO: MANOEL ROBERTO MARTINS BASTOS
INTERESSADO: OTAVIANO DE MENEZES BASTOS
INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO MADEIRA BASTOS
INTERESSADO: ROSA MARIA PINTO DE AZEVEDO RIBEIRO
INTERESSADO: ALFREDO DE OLIVEIRA COSTA FILHO
INTERESSADO: ROBERTO MARTINS BASTOS
REP/P/CURADORIA ESPECIAL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu o pedido da agravante de julgamento parcial, com realização da partilha do imóvel legado em tela, deixando os demais bens para sobrepartilha. Preliminar de não conhecimento do recurso, com lastro no §3º, do art. 1.018, do CPC, arguida pela Procuradoria Geral de Justiça, rejeitada. No mais, tem-se que enquanto não finalizado o inventário e ultimada a partilha, os bens que compõem o espólio, entre eles o legado, formam uma comunhão hereditária, servindo a integralidade do patrimônio do *de cujus* ao pagamento das dívidas do espólio, ou seja, se o passivo absorver o acervo, pode até não existir o que legar. Por outro lado, tem-se que a situação da agravante também não se enquadra dentre as exceções previstas no art. 669, III, do CPC/15, a fim de permitir a antecipação da partilha do imóvel a ela legado, pois não se vislumbra, até o momento, a existência de bens litigiosos ou de difícil ou morosa liquidação, mas tão-somente o desejo da legatária e inventariante em não arcar com as despesas de avaliação judicial dos outros imóveis integrantes do espólio. Precedentes desta E. Corte. Decisão agravada mantida. Desprovimento do recurso”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **0013131-76.2019.8.19.0000**, em que é agravante **BÁRBARA VILLA-FORTE TORRES**, sento interessados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros**, acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013131-76.2019.8.19.0000
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
AGRAVANTE: BÁRBARA VILLA-FORTE TORRES
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: ESPÓLIO DE ROBERTO PINTO DE AZEVEDO RIBEIRO
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MARTINS BASTOS FILHO
INTERESSADO: ANDRÉ LELLIS WERNECK
INTERESSADO: MANOEL ROBERTO MARTINS BASTOS
INTERESSADO: OTAVIANO DE MENEZES BASTOS
INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO MADEIRA BASTOS
INTERESSADO: ROSA MARIA PINTO DE AZEVEDO RIBEIRO
INTERESSADO: ALFREDO DE OLIVEIRA COSTA FILHO
INTERESSADO: ROBERTO MARTINS BASTOS
REP/P/CURADORIA ESPECIAL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de agravo interposto de decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital que, em ação de inventário dos bens deixados por ALITTA BASTOS DE AZEVEDO RIBEIRO, se reportou aos termos do despacho de fls. 628v, quanto ao pedido de julgamento parcial da demanda, devendo a inventariante providenciar a avaliação de todos os bens, como já requerido pela PGE, às fls. 614, consoante se vê de fls. 18 do Anexos 1 (fls. 647 dos autos originários).

Aduz a agravante (fls. 2/18), em apertada síntese, que, além de inventariante, é legatária de ¼ do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco nº 11, apt. 505, o qual foi avaliado e recolhido o imposto devido, sendo que a demora para se imitar na posse, bem como a ausência de recebimento de aluguéis estão lhe causando enormes prejuízos.

Relata a tramitação e as decisões proferidas ao longo do inventário, salientando restar pendente apenas o cálculo do imposto para que a agravante possa emitir a guia de ITCMD e providenciar a partilha do imóvel legado, estando a PGE e o Juízo a lhe impor o ônus de resolver as pendências do inventário, que extrapolam o limite de seu legado.

Destaca o desinteresse dos demais herdeiros em dar prosseguimento ao inventário, inobstante a existência de diversos bens, que entende deverem ser deixados para eventual sobrepartilha, a teor do disposto no art. 669 do CPC/15.

Assinala não haver qualquer risco de dano à Fazenda Estadual, em decorrência da realização da partilha apenas do imóvel, eis que os demais imóveis que compõem o monte inventariado podem responder por eventuais impostos devidos.

Assevera não ser razoável arcar com as despesas de avaliação judicial de uma série de bens que sequer lhe cabem, bem como ser impossível a existência de qualquer questionamento relacionado à partilha do imóvel legado, ante a sua própria natureza.

Invoca doutrina que entende favorável à tese sustentada e pede, por fim, o provimento do recurso, para que seja deferida a realização da partilha do imóvel legado em tela, deixando os demais bens para sobrepartilha, nos termos do art. 669, III, do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 do recurso e fls. 711 do Anexos 1).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso (fls. 27/33).

A fls. 35, foi determinada a intimação dos interessados para, querendo, se manifestarem nos presentes autos, o que ocorreu a fls. 44/48 (*ERJ*) e fls. 49/51 (*Roberto*), prestigiando o decisum, decorrido *in albis* o prazo para os demais interessados, conforme certificado a fls. 52.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, é de ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela Procuradoria Geral de Justiça.

A teor do disposto no art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/15, o agravante deverá juntar aos autos do processo, no prazo de três dias a contar da interposição do recurso, cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, sob pena de inadmissibilidade deste.

Todavia, estabelece expressamente o §3º, do referido art. 1.018, do CPC, que o descumprimento de tal exigência, prevista no §2º, deve ser arguida e provada pelo agravado, o que incoorreu na espécie, a ensejar a rejeição da preliminar.

No mais, extrai-se dos autos que a decisão a fls. 647 dos autos originários (fls. 18 do Anexos 1) reiterou a decisão anterior, a fls. 628v dos autos originários (fls. 687 do Anexos 1), proferida em 20/09/2017, a qual, asseverou que: *“O Espólio é o conjunto de bens indivisível a ser partilhado. Não é possível a escolha da parte fracionar o Espólio ou escolher o caminho da sobrepartilha quando parecer mais conveniente. A conclusão do Inventário é do interesse dos herdeiros e legatários. Caso o Inventariante não diligencie regularmente, pode ser substituído. Assim, indefiro o julgamento parcial requerido”*.

Com efeito, dispõem os antigos arts. 1.690 e 1.692 do CC/16, reproduzidos de forma similar, no art. 1.923, *caput*, e §1º, do Código Civil/2002, que desde a abertura da sucessão a propriedade da coisa certa existente no acervo pertence ao legatário, não se deferindo, porém, de imediato a posse da coisa, nem nela podendo entrar o legatário por autoridade própria.

Nesse sentido, colhe-se dos ensinamentos do mestre Mauro Antonini (*in* Código Civil Comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenador Min. Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007), ao comentar o aludido art. 1.923 do Código Civil/2002, que:

*“Segundo o art. 1.784, que consagra o *droit de saisine*, na abertura da sucessão, no momento da morte, a herança se transmite aos herdeiros, legítimos ou testamentários, que, desde esse instante, adquirem o domínio e a posse dos bens da herança. O mesmo não ocorre em relação aos legatários. Estes adquirem, na abertura da sucessão, o domínio da coisa*

certa existente no patrimônio do *de cuius*. A posse só lhes será transmitida após a verificação da solvência do espólio. Se for insolvente, a coisa certa objeto de legado será utilizada para pagamento dos credores do espólio”.

Tem-se, assim, que enquanto não finalizado o inventário e ultimada a partilha, os bens que compõem o espólio, entre eles o legado, formam uma comunhão hereditária, servindo a integralidade do patrimônio do *de cuius* ao pagamento das dívidas do espólio, ou seja, se o passivo absorver o acervo, pode até não existir o que legar.

Por outro lado, também se constata da análise dos autos não se enquadrar a situação da agravante dentre as exceções previstas no art. 669, III, do CPC/15, a fim de permitir a antecipação da partilha do imóvel a ela legado, pois não se vislumbra, até o momento, a existência de bens litigiosos ou de difícil ou morosa liquidação, mas tão-somente o desejo da legatária e inventariante em não arcar com as despesas de avaliação judicial dos outros imóveis integrantes do espólio.

Dessa forma, correto o *decisum* agravado ao indeferir o pedido da agravante de julgamento parcial, com realização da partilha do imóvel legado em tela, deixando os demais bens para sobrepartilha.

Seguindo a mesma orientação, os julgados desta E. Corte abaixo ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. Pretensão de homologação de partilha quanto à legatária Agravante relativamente a sua cota parte. Não foi definido o rito do inventário e tampouco apresentado o esboço de partilha, o que impossibilita o fracionamento do julgamento pretendido. Se a Agravante entende que há inércia da inventariante pode requerer ao juízo sua remoção. Desde a abertura da sucessão a propriedade da coisa certa existente no acervo pertence ao legatário, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva (art. 1923, caput, CC/2002), não se deferindo de imediato a posse da coisa, nem nela podendo entrar o legatário por autoridade própria (§1º do art. 1923, CC/2002). Em que pese o testador ter indicado a partilha, por ora, não se sabe o valor do monte. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(AI 0062983-40.2017.8.19.0000, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 6ª CC, Julgamento: 01/08/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O ADIANTAMENTO DO LEGADO ANTES DA PARTILHA. IRRESIGNAÇÃO DA LEGATÁRIA. INCABÍVEL A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO RECORRIDA OMISSA QUANTO AO REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. HIPÓTESE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREOCUPAÇÃO DA AGRAVANTE QUANTO À DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO INVENTARIADO QUE PODE SER OBJETO DE PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 1.997 DO CC E ARTS. 1.017 A 1.021 DO CPC/73, ATUAIS ARTS. 642 A 646 DO CPC/15. INCABÍVEL O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL LEGADO À ORA AGRAVANTE OU DE SUA ALIENAÇÃO JUDICIAL ANTES DA PARTILHA. OS BENS QUE COMPÕEM O ESPÓLIO, ENTRE ELES O LEGADO, FORMAM UMA COMUNHÃO HEREDITÁRIA. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS QUE SERVE AO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DA ORA AGRAVANTE QUANTO AO REGISTRO E ANOTAÇÃO DE PRIORIDADE DE IDOSO NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. LEI Nº 10.741/03. RECURSO DESPROVIDO, IMPONDO-SE AO D. JUÍZO A QUO OBSERVAR EM FAVOR DA ORA AGRAVANTE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. PESSOA IDOSA."

(AI 0057460-47.2017.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 11ª CC, Julgamento: 18/04/2018)

Ademais, como bem assinalou o *Parquet*, a fls. 32/33:

"(...) analisando-se o procedimento em comento sob uma concepção estrita, entende-se como sendo a finalidade do inventário arrolar todos os bens e responsabilidades do autor da herança, já perante seu sentido amplo, trata-se do procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares.

Mesmo havendo consenso entre os herdeiros será necessário que alguém se responsabilize pelos atos referentes ao procedimento, tais como apurar o acervo

hereditário, verificar as dívidas deixadas pelo *de cujus* e as contraídas pelo espólio, sendo que somente após o pagamento das dívidas é possível proceder à divisão dos bens restantes entre os herdeiros.

Assim, é com este objetivo que existe a figura do inventariante, cabendo-lhe a representação passiva e ativa do espólio, bem como a administração dos haveres, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha.

Com efeito, é admitido que a divisão de bens de difícil partição seja deixada para depois, ocorrendo, por exemplo, quando os bens estão situados em lugares remotos, são alvos de litígio ou demorada e difícil liquidação. Ocorre também quando surgem bens posteriores à última partilha.

No entanto, no caso em tela, parece que a requerente visa ao destacamento do bem ao qual tem direito sucessório com demais legatários, fracionando o Espólio, escolhendo ao seu talante o caminho que lhe pareça o mais adequado de partilha dos bens, o que não encontra guarida no nosso ordenamento pátrio, merecendo ser rechaçado seu inconformismo.

Sem perder de vista os princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas e da economia processual, informativos do processo moderno, não parece palatável acolher por ora o pedido de julgamento parcial do inventário.

Cumpra registrar ainda que, considerando as peculiaridades do procedimento de inventário acima destacadas, ao sentir do *parquet*, a causa não se encontra madura para conclusão - sentença, sem olvidar a decisão do julgador monocrático que, voltando atrás, acolheu os embargos aclaratórios para cassar os efeitos da sentença antes prolatada e que julgou extinto o processo de inventário, fazendo retornar ao seu normal a marcha processual interrompida (pasta 000672 do Anexo 1)."

A decisão agravada se encontra, portanto, em sintonia com a lei e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer retoque.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**